



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

HUMBERTO CARVALHO LOPES

**PRETO, POBRE E PERIGOSO: as prisões preventivas como instrumento de
neutralização do inimigo no sistema penal**

SANTA RITA – PB
2025

HUMBERTO CARVALHO LOPES

**PRETO, POBRE E PERIGOSO: as prisões preventivas como instrumento de
neutralização do inimigo no sistema penal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dra. Bruna Stéfanni Soares de Araújo

SANTA RITA – PB
2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

L864p Lopes, Humberto Carvalho.

Preto, pobre e perigoso: as prisões preventivas como instrumento de neutralização do inimigo no sistema penal / Humberto Carvalho Lopes. - Santa Rita, 2025.
57 f.

Orientação: Bruna Stéfanni Soares de Araújo.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Criminologia Crítica Negra. 2. Direito Penal do Inimigo. 3. Prisão Preventiva. 4. Racismo Estrutural.
I. Araújo, Bruna Stéfanni Soares de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo oitavo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Preto, pobre e perigoso: as prisões preventivas como instrumento de neutralização do inimigo no sistema penal”, do(a) discente(a) **HUMBERTO CARVALHO LOPES**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Bruna Stéfanni Soares de Araújo. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Bruna Stéfanni Soares de Araújo
Dra. Bruna Stéfanni Soares de Araújo

Herry Charriery da Costa Santos
Dr. Herry Charriery da Costa Santos

Werná Karenina Marques de Sousa
Dra. Werná Karenina Marques de Sousa

Marcondes, Isaildes e Milena.
Obrigado por não me deixarem desistir.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus: sem a nossa reaproximação eu não reuniria forças suficientes para a conclusão desse ciclo. A meus pais, Marcondes e Isaildes por terem sido o impulso que eu precisei quando estava nos momentos mais delicados da vida. À minha irmã, Milena, por sempre buscar me compreender e me apoiar mesmo quando estou confuso. À minha orientadora, Bruna, por ter topado essa loucura e essa correria de me orientar e por iluminar as minhas ideias. Aos professores Antônio Eduardo Amorim, Francisco Quintanilha Veras Neto e Maiquel Ângelo Dezordi, Wemuth pela disponibilização gratuita do trabalho de sua autoria para enriquecer o arcabouço teórico do presente trabalho. Aos meus avós, Ida, Maria José, Izaias e Manoel (*in memoriam*) por todo o amor e confiança que depositaram em mim. Aos meus padrinhos Pedro e Joseires pelo acolhimento e motivação a mim direcionados. Aos meus primos Ruan, Guilherme e Lucas pelos momentos de descontração nessa reta final, sem dúvidas ajudaram a manter minha cabeça no lugar. Aos meus grandes amigos Anderson Luiz, Mateus Luan, Bruna Córdula, Manuella Mirella, Matheus das Neves, Vladimir Andrade, Alexssia Reis, Rafaela de Lima, Ana Clara, Eduardo Café, Pedro Lucas, Luiz Willamy, Vanessa Oliveira, Isadora Cortez, Gabriel Lopes, Roberta Pontes, Iago Borges, Andressa Martins, Matheus Alves e Diego Hellstrom por todas as conversas recentes que tivemos, que têm me dado confiança de explorar o mundo com a cabeça mais aberta para me encontrar em novas possibilidades. A todos os professores que contribuíram com a formação no curso de Direito, sob a perspectiva crítica que a unidade Santa Rita proporciona. Aos colegas da turma 2017.1 que se fizeram amigos não apenas nas noites do Tibiri mas em momentos especiais da vida fora do perímetro da universidade. A todos os amigos e familiares que torcem, oram, comemoram e sorriem essa conquista que representa não apenas uma graduação, mas o resultado da persistência que precisei empenhar e do esforço, entre trancos e barrancos, que meus pais fizeram em patrocinar material e, sobretudo, emocionalmente a saudade a mil quilômetros de casa. A todos que lutam por um mundo sem castas, sem guerras e sem injustiça.

“As prisões não desaparecem com os
problemas sociais; elas desaparecem
com os seres humanos.”

Angela Davis

RESUMO

O presente trabalho parte da alarmante constatação de que, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, existem 218.225 pessoas em prisão provisória no Brasil, representando 24% de toda a população carcerária. Diante deste cenário, o objetivo é analisar como a prisão preventiva, embora legalmente uma medida cautelar, é instrumentalizada para neutralizar a figura socialmente construída do "inimigo" antes mesmo da conclusão do devido processo legal. Com base em pesquisa bibliográfica e análise de dados quantitativos disponibilizados por órgãos oficiais, o estudo articula a teoria do Direito Penal do Inimigo com os pressupostos da Criminologia Crítica Negra para demonstrar que este inimigo possui, sobretudo, cor e classe social. Para Ana Luiza Pinheiro Flauzina, o racismo não é uma variável, mas o "elemento estruturante" do sistema penal, definindo quem são os alvos preferenciais da repressão estatal. Conclui-se, portanto, que a prisão preventiva funciona como um dispositivo de punição antecipada e uma ferramenta de um projeto de Estado genocida, que utiliza o poder punitivo para executar uma política de controle e eliminação racial.

Palavras-chave: Criminologia Crítica Negra; Direito Penal do Inimigo; Prisão Preventiva; Racismo Estrutural.

ABSTRACT

This paper addresses the alarming fact that, according to data from the Brazilian Forum of Public Safety, there are 218,225 individuals in provisional detention in Brazil, representing 24% of the entire prison population. Given this scenario, the objective is to analyze how preventive detention, although legally a precautionary measure, is instrumentalized to neutralize the socially constructed figure of the "enemy" even before the conclusion of due process. Based on bibliographical research, the study articulates the theory of Enemy Penal Law with the principles of Black Critical Criminology to demonstrate that this enemy is defined, above all, by race and social class. According to Ana Luiza Pinheiro Flauzina, racism is not merely a variable but the "structuring element" of the penal system, defining the preferential targets of state repression. It is therefore concluded that preventive detention functions as a device for anticipated punishment and a tool of a genocidal State project , which uses punitive power to execute a policy of racial control and elimination.

Keywords: Black Critical Criminology; Enemy Penal Law; Preventive Detention; Structural Racism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO PERIGO AO INIMIGO.....	13
2.1 DO MEDO AO PERIGO.....	13
2.2 “ABOLIÇÃO” À “LIBERDADE VIGIADA”.....	19
2.3 O PERIGO COMO FORÇA MOTRIZ DA CRIAÇÃO DO INIMIGO	21
3 PRISÕES PREVENTIVAS COMO INSTRUMENTO DE EXTERMÍNIO	25
3.1 APLICABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA.....	25
3.2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: FINALIDADE E SUBVERSÃO	30
3.3 A NEUTRALIZAÇÃO DO INIMIGO VIA PRISÃO PREVENTIVA	34
4 DO APAGAMENTO ESTATÍSTICO AO EXTERMÍNIO FÍSICO	39
4.1 A SUBNOTIFICAÇÃO RACIAL.....	39
4.2 DO ENQUADRO AO CAIXÃO	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

As prisões preventivas são medidas cautelares de privação de liberdade previstas no art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro objetivando, de acordo com o próprio dispositivo legal, garantir a ordem pública e a ordem econômica, ou, em casos de indícios suficientes de autoria de crime ocorrido somado a existência de perigo relacionado ao estado de liberdade do imputado, por conveniência da instrução processual ou assegurar a aplicação da lei penal.

Os quatro artigos seguintes do Código de Processo Penal regulamentam a aplicação e a revogação das prisões preventivas, entretanto a discricionariedade com a qual as prisões cautelares podem ser decretadas e quem tem sido alvo majoritário da aplicação delas suscita outros debates como o da contribuição para o estabelecimento de um perfil padrão para o inimigo da sociedade contra o qual a aplicação da lei é mais severa.

A teoria do Direito Penal do Inimigo foi desenhada pelo alemão Günther Jakobs conceituando, naquele contexto, o inimigo e o tratamento compatível para com o inimigo. Para Jakobs, o inimigo deve ser tratado de maneira distinta dos cidadãos: “O Direito Penal do Cidadão é o Direito de todos, o Direito Penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra” (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 28). Pelo fato do inimigo ser perigoso, o autor considera que este deve ser combatido ou, em outras palavras, sequer ser considerado um sujeito de direitos. No contexto alemão que originou a teoria de Jakobs, o inimigo é subversivo à ordem, às normas e ao Estado. A figura do inimigo é uma figura terrorista.

No Brasil, no entanto, o perfil comumente traçado para o inimigo no Direito Penal é racial e é de classe. O rigor da lei é aplicado a negros e pobres de maneira discrepante de indivíduos que infringem as normas, mas não possuem perfil do inimigo. Essa é uma clara demonstração de um projeto genocida de Estado contra corpos negros a partir da seletividade penal.

Uma das maneiras utilizadas para neutralizar o inimigo no Direito Penal é a aplicação das prisões preventivas como suposta medida de proteção da sociedade do perigo iminente de manter em liberdade sujeitos considerados perigosos e não apropriados para o convívio com os sujeitos de direito, baseada no que está disposto

como pressuposto das prisões preventivas na letra do Código de Processo Penal¹. As prisões processuais – que abrangem as prisões preventivas – deixaram de ser utilizadas em sua natureza cautelar e passaram a se tornar uma forma de punição antecipada, ou seja, antes de ter um desfecho processual que respeitasse o contraditório e ampla defesa e garantisse a presunção de inocência.

No Capítulo 1, será analisada a partir da perspectiva histórico-materialista de que maneira a pessoa negra é constituída como inimiga no Brasil desde o período mercantilista-colonial. Subsequentemente, no Capítulo 2, será exposta a contradição dialética entre o que deveria ser a prisão preventiva e como ela é utilizada na neutralização do inimigo do Direito Penal e será compreendido de que maneira as audiências de custódia transitaram de um mecanismo de controle do encarceramento em massa para um de reforço de estereótipos raciais constitutivos da figura do inimigo. Em seguida, no Capítulo 3, serão analisadas as cegueiras raciais na notificação desses dados enquanto mecanismo ideológico que oculta desigualdades e como a prisão preventiva pode acabar se tornando uma sentença de morte, diante da omissão do Estado na proteção dos custodiados e no combate à violência dentro do cárcere.

A produção deste trabalho foi provocada a partir da delimitação do problema de pesquisa: como é construída a figura do inimigo no Brasil? Como as prisões preventivas contribuem na reiteração do perfilamento e na neutralização do negro enquanto inimigo? Como as audiências de custódia reforçam estereótipos raciais na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva?

Tendo em vista a necessidade de promover a conexão e diálogo entre a teoria do Direito Penal do Inimigo e as relações raciais no Brasil, bem como o contraponto que a criminologia crítica negra propõe em relação ao racismo científico e na maneira com a qual o processo penal é instrumentalizado para reafirmar a inversão da lógica de medidas de exceção enquanto regras quando o objetivo é o controle social contra aqueles considerados inimigos pelo Estado. A temática, além do ponto de vista jurídico-acadêmico também expõe uma ferida aberta na sociedade brasileira desde que este território fora colonizado, ainda evidenciada por uma constante de desigualdade, discriminação, desaguando em violações aos Direitos Humanos agravadas quando se trata do cárcere, com unidades prisionais superlotadas,

¹ O Art. 312 do Código de Processo Penal prevê as prisões preventivas como medida cabível visando garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (BRASIL, 1941).

deficitárias em segurança e persistente na supressão da humanidade desses inimigos.

A produção se deu, sobretudo a partir do referencial teórico e metodológico materialista histórico-dialético, desenvolvido por Karl Marx e Friedrich Engels, compreendendo o Direito e, no objeto de estudo específico desse trabalho, o Direito Penal e Processual Penal não como fenômenos neutros, mas componentes do poder de controle do Estado sobre os indivíduos. Para o desenvolvimento dialógico da argumentação aqui trazida serão confrontados os conceitos presentes na teoria do Direito Penal do Inimigo a partir da Criminologia Crítica Negra, a partir da revisão bibliográfica e análise de dados concretos disponíveis em estatísticas oficiais.

2 DO PERIGO AO INIMIGO

2.1 DO MEDO AO PERIGO

A noção da ideia de inimigo no Brasil não começa de modo tardio. Ainda no processo de chegada dos portugueses ao território, visando a exploração dos *commodities*² e a expansão da área de influência da Igreja Católica, não foi possível subjugar os povos indígenas, tanto em virtude do conhecimento desses povos sobre território – o que dificultou a captura e “domesticação” – quanto pelo potencial visto pela igreja na catequização dos nativos. Assim, este território se tornou uma importante rota da economia escravagista a partir do tráfico negreiro a partir de territórios devastados pela influência portuguesa e pela consideração dos negros enquanto impuros pela igreja.

A colonização como processo de ampliação de territórios e poder econômico das metrópoles europeias fez com que, a cada território invadido, fossem exploradas as suas riquezas e subjugados seus povos. A subjugação alimentou a economia escravagista e estabeleceu potências do tráfico de escravos.

Neste contexto, Igreja e Coroa Portuguesa estreitavam suas relações, unindo forças na conquista das riquezas e das almas além-mar. Isso porque, colonização e evangelização faziam parte de um grande empreendimento, no qual a cruz e a espada configuravam-se como elementos indissociáveis na conquista da América. Dessa forma, a Igreja surge como principal legitimadora das ações das Coroas Ibéricas, incluindo a escravização dos africanos (COSTA, 2008, p. 105).

O patrocínio das coroas europeias e da Igreja Católica foi crucial para a ofensiva das expedições e, em meio à corrida pela “descoberta dos territórios”, Portugal e Espanha organizaram entre si a divisão dos territórios “descobertos e a descobrir” a partir do Tratado de Tordesilhas, em 1494. Esse tratado, para além de um acordo diplomático, seria responsável por definir quem estaria na condição de explorador e quais povos seriam subjugados. De acordo com Anderson José Machado de Oliveira:

A legitimidade que a Igreja via na escravidão e o caráter indissociável desta à colonização fica evidente já na primeira bula que Roma edita ratificando a

² Produtos considerados matérias-primas, ou seja, em seu estado bruto ou natural, não industrializado, a ser comercializado com o objetivo de transformação em produtos com maior valor agregado.

expansão portuguesa. [...] Nas concessões papais evidenciavam-se a diferença hierárquica natural vista entre os cristãos e os não-cristãos, o que fundamentava de forma clara a concepção de uma sociedade que viria a ser formada por desiguais (OLIVEIRA, 2015, p. 358).

A divisão longitudinal do mapa foi responsável pela invasão portuguesa em grande parte do território do continente africano. A subjugação dos nativos daquele território avançou para a desumanização quando da conversão deles em escravos. A legitimação dada pela igreja transformou os negros escravizados em propriedades dos seus senhores, descaracterizadas de qualquer atributo que gerasse qualquer tratamento como semelhante.

Cabe, entretanto, salientar que a subjugação, a escravidão e a desumanização não foram aceitas de bom grado por nenhum daqueles que foram vitimados nesse processo. O poder religioso, sem dúvidas foi determinante para que a figura dos escravos fosse escravizada, sob justificativa de conversão religiosa para a expansão da fé católica e civilização daqueles povos.

Antonio Vieira foi um dos primeiros a refletir sobre a questão. O Sermão XIV do Rosário, de 1633, trabalhava a idéia da escravidão africana como castigo e dádiva, onde a divindade colocava para os “pretos” a possibilidade de resgate do pecado. Segundo Vieira, os africanos e seus descendentes deveriam ser gratos pelo fato de terem sido arrancados da África e trazidos ao Brasil. Na condição de escravos estariam numa situação melhor do que aqueles que permaneceram em meio ao gentilismo inerente aos povos africanos (OLIVEIRA, 2015, pp. 361-362).

Na colônia brasileira, a dificuldade enfrentada pelos invasores portugueses de subjugação dos povos originários, que conheciam o território, a floresta e revidavam as ofensivas que sofriam, motivou também a igreja a os considerar humanos, possuidores de alma e direito de propriedade e protegidos de quaisquer tentativas de escravização. Entretanto a prática dos colonizadores por muitas vezes determinou essas declarações, forçando a evangelização, escravizando os indígenas e desapropriando suas terras. Nesse sentido, a igreja não apresentou coesão na defesa das declarações emitidas e dos povos por elas amparados, sendo conivente com a prática dos colonizadores e beneficiada com o processo de evangelização forçada.

Dentro desse cenário, a visão que justifica a ação colonizadora pela fé cristã, compromete definitivamente o estatuto dos povos subjugados. Sob a proteção legal da Coroa, após o reconhecimento da existência da “alma indígena”, os aborígenes deveriam ser evangelizados, se não fossem rebeldes, caso em que, equiparados aos africanos, poderiam ser

escravizados. Para os africanos, em que a recuperação espiritual estaria comprometida pelo grau de inferioridade, não houve atividade missionária específica. Convertidos em objeto de comércio lucrativo, como peças da família patriarcal-escravocrata, poderiam ser explorados com a benção da tradição religiosa. Descobertos por Deus, negros e índios foram apresentados ao purgatório em vida (FLAUZINA, 2006, pp. 43-44).

Enquanto a economia escravagista se expandia, também se expandiam as revoltas. A Revolução Haitiana, por exemplo, foi marcada pela criação do primeiro Estado a estabelecer a libertação da escravidão negra no seu texto constitucional, além de ser o primeiro estado negro independente, de acordo com Duarte, Queiroz e Costa (2016, p. 12).

Os diversos acontecimentos revolucionários em São Domingos também foram responsáveis por inspirar insurgências em outros territórios marcados pela forte influência do tráfico de negros escravizados. Tal influência preocupava os colonizadores e senhores de escravos na colônia brasileira, ainda predominantemente fundada na economia escravagista e exploração forçada do trabalho de negros retirados do seu território de origem para serem vendidos como propriedades despersonalizadas.

Dada esta informação, o legislador e os parlamentares buscavam leis mais rígidas para controlar a população cativa, uma vez que a Revolta de Carrancas tornou ainda mais fática a possibilidade da organização escrava para uma revolução nos moldes do Haiti, assim, para evitar novos conflitos e afastar o haitianismo, criaram a lei de 10 de junho de 1835, a fim de garantir a manutenção da ordem social. Efetivamente, a lei de 10 de junho de 1835 teve como objetivo principal afastar da forma mais brutal possível quaisquer indícios de revolta escrava no Brasil, utilizando como meio para tanto a pena capital. Desse modo, dois fatores levaram a criação da lei de 10 de junho de 1835, sendo o primeiro, o temor de que se repetisse no Brasil as cenas da Colônia de São Domingos, visto que se demonstrou através da Revolta de Carrancas a força e a organização dos cativos, que eram semelhantes as dos revolucionários haitianos. E o segundo fator se evidenciou pela avidez por manter o sistema escravista, que era o motor econômico e produtivo do país, funcionando de maneira ininterrupta (BALSA; VELLOZO, 2018, p. 15).

As revoltas haitianas fizeram com que se ampliasse o discurso de evitar a aquisição de escravos advindos daquela região, considerando que eram naturalmente revoltosos, perigosos e contagiariam os negros escravizados da colônia brasileira com o espírito de revolta contra a ordem social e econômica que era dependente dessa economia escravagista.

As revoltas, na verdade, não eram contagiosas de um povo para outro por alguma predisposição natural de um povo, era uma reação clara a um processo de opressão.

Enfim, a Revolução do Haiti revela que a “invenção do ser negro escravo” pelo colonialismo não era um processo sem contradições. Ela expressava uma reação ao colonialismo que articulou, porém, novas estratégias a partir desse ponto (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016, p.14).

Pensar na possibilidade do contágio da revolta haitiana nos escravizados da colônia brasileira fez com que o medo fosse estabelecido. “O medo é um elemento constitutivo da Modernidade, sendo proporcional à desigualdade que ela instaura como projeto e realidade.” (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016, pp. 14-15). A reação das elites da colônia brasileira ao medo gerado pelas desigualdades que eles próprios causaram é a busca incessante por outros métodos de controle.

A prova do caráter explosivo dessa situação pode ser avaliada pelo esmero como as práticas religiosas dos negros foram retratadas negativamente pela ciência europeia nas décadas subsequentes e, mais particularmente, como o projeto disciplinador escravista valeu-se da religião cristã. Demonizadas e patologizadas, na cultura de massa contemporânea, práticas culturais, como o vodu haitiano, mantém-se impregnadas de representações negativas e ao mesmo tempo ameaçadoras. No mesmo passo, contra elas são erguidas um conjunto de estratégias de controle policial e judicial (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016, p. 15)

Conforme exposto por Duarte, Queiroz e Costa (2016, p. 16), ainda que essas elites coloniais acreditassesem na inferioridade natural dos escravos, não poderiam dizer o mesmo do seu poder bélico. Tendo isso em vista, a fundamentação científica do racismo se deu como meio de controle e de justificação da escravidão, da inferioridade negra e do perigo que a população negra, ora escravizada, proporcionava.

O pensamento de Arthur Gobineau emerge do entrave do paradigma ocidental da Modernidade que apontava a um só tempo para o particularismo, contido no silêncio diante da escravidão somado a um sentimento generalizado de superioridade europeu, e a universalização da igualdade e da liberdade imposta pelos Jacobinos Negros. Em seu “Ensaio sobre a desigualdade das raças”, o autor defende que a igualdade jurídica, conquistada pelos negros na Revolução do Haiti, não poderia resolver o problema de sua “desigualdade natural”, pensada agora a partir de uma teoria das raças.

[...] Ou seja, a teoria da raça permitiu que o autor afirmasse a diferença como fundamento da desigualdade num mundo em que as hierarquias

naturalizadas estavam sendo corroídas pelas disputas políticas revolucionárias articuladas a partir de uma gramática de direitos. Isso significa que, do seu ponto de vista, os africanos escravizados e os povos originários seriam incompatíveis com a República, ou melhor, nos trópicos, ela somente seria possível com o domínio dos brancos sobre os demais grupos (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016, pp. 16-17).

De acordo com Duarte, Queiroz e Costa (2016, p. 17), Arthur Gobineau acreditava que os negros seriam aversos à capacidade de civilização, sendo capazes apenas de viver em tribos ou sob regimes autoritários, sendo o Republicanismo compatível apenas com a raça branca. Não apenas compatível, mas seria a raça branca a única capaz de pensar a civilização. Nesse sentido, a teoria das raças foi criada como meio de controle social e como cartilha para o Imperialismo. A partir do medo de novos processos revolucionários como a Revolução Haitiana, fez nascer a Criminologia – colocando no centro do debate a raça – e estabeleceu o alicerce autoritário dos países que estavam a se tornar independentes das suas antigas metrópoles.

O medo acendeu o alerta do perigo e a reação foi a de evitar que possíveis eventos rebeldes dos escravos se convertessem em transformações sociais que, como no Haiti, alterassem a ordem estabelecida no sentido de romper com a naturalização da escravidão, com a normalização da inferiorização dos africanos escravizados e criasse nações independentes livres da lógica escravagista e do eurocentrismo.

O racismo científico veio para racionalizar a colonização e a escravidão. O uso de teorias que justificassem como naturais a inferioridade dos negros em detrimento dos brancos fez. O Darwinismo Social foi usado para fundamentar a existência de raças humanas superiores e inferiores e estas seriam, respectivamente, a branca e a negra. Essa raça negra dita inferior seria menos evoluída, por isso deveria ser dominada pela raça evoluída.

O darwinismo social pode ser definido como a aplicação das leis da teoria da seleção natural de Darwin na vida e na sociedade humanas. Seu grande mentor foi o filósofo inglês Herbert Spencer (1820-1903), que inclusive criou a expressão “sobrevivência dos mais aptos”, que mais tarde também seria utilizada por Darwin. O darwinismo social considera que os seres humanos são, por natureza, desiguais, ou seja, dotados de diversas aptidões inatas, algumas superiores, outras inferiores (BOLSANELLO, 1996, p. 154).

Uma evolução incompleta ou não ocorrida seria, inclusive razão para que os negros fossem incapazes de conviver em uma civilização, de contribuir com ela e de algum dia se igualar com os brancos. O racismo científico, não se resumiu ao Darwinismo Social, tendo justificado, entre outras coisas, que os negros eram naturalmente imorais. A teoria da degenerescência, por sua vez, não apenas confirmava a tese, como fazia crer que essa imoralidade era transmitida entre gerações e que essa herança era progressivamente pior a cada geração que nascia, fazendo alcançar o que seria a esterilidade moral, que seria a incapacidade total de haver qualquer resquício de moral em uma pessoa negra.

O vocabulário da patologia que invade o campo jurídico, na caracterização cada vez mais recorrente do crime como uma doença e dos degenerados como enfermos que contaminam a sociedade sadia, é empregado como justificativa para o “pé-na-porta sanitário”, que da demolição do cortiço Cabeça de Porco em 1893 à revolta da Vacina em 1904, vai evidenciando o resultado do casamento desastroso entre medicina e aparato policial (FLAUZINA, 2006, p. 98).

O racismo científico construiu, a partir de saberes supostamente científicos o senso comum que fortaleceu as potências imperialistas e o próprio neoliberalismo a partir do século XIX. Com o passar do tempo foi fundamentado através do método científico não apenas a inferioridade dos negros, mas também o atrelamento de seu perfilamento natural ao perigo. Da imoralidade passou-se a atribuir a essas pessoas também a predisposição à criminalidade. Daí surgiu a criminologia como campo de estudo do crime baseado em estereótipos raciais que justificassem que desvios morais, e da conduta civilizada possuía uma ligação direta com a raça. Ser negro, portanto, era um ponto de partida para ser criminoso.

Cesare Lombroso consolidou, a partir da publicação de “O Homem Delinquente” a criminologia como campo de estudo. Lombroso buscou associar a conduta criminosa a fatores naturais do autor dos delitos. Perfilando características físicas e mentais de criminosos, defendeu a existência do delinquente nato.

Nesse norte, veremos que Cesare Lombroso, tomado como ponto de partida e chegada da representação científica central, ao se dedicar ao concreto, empiricamente manipulável e historicamente construído, parte do fenótipo negro (e de toda sua representação no centro) em direção ao aprimoramento do Classicismo, em outros termos, parte do determinismo racial para o determinismo biológico inserido no paradigma etiológico aportando no estereótipo com finalidade de simplificar a identificação do criminoso nato, um

instrumento que não representava novidade, como veremos ao tratar da obra *L'uomo delinquente* (GÓES, 2015, p. 57).

A utilização de recursos médicos para fundamentar o racismo foi utilizada por outros autores, a exemplo de Raimundo Nina Rodrigues, médico legista brasileiro que concluiu em seus estudos que a herança racial, para além de predispor a doenças transmitia também a predisposição à criminalidade. Fiel adepto à ideia de inferioridade de negros e indígenas, Nina Rodrigues também defendeu que a miscigenação também seria determinante tanto para a loucura quanto para a criminalidade. Nina Rodrigues defendia, inclusive, a aplicação de leis penais diferentes, compatíveis com a raça de cada um que estivesse sendo alvo da aplicação delas.

Traçado esse norte, no final do século XIX a teoria do criminoso nato foi traduzida no Brasil, em um cenário conflitual entre as divergentes correntes de pensamento em relação à mestiçagem e as possibilidades de de(re)generação do país pelo negro e seus descendentes, face ao ecletismo das teorias científico-raciais produzidas no Centro, principalmente na Europa. [...] Apesar de não ser o pioneiro, o médico Raimundo Nina Rodrigues é considerado um dos mais importantes adeptos da “nova ciência criminal”, intitulado (segundo seu discípulo Afrânia Peixoto), pelo próprio Lombroso como “Apóstolo da Antropologia Criminal no Novo-Mundo”⁴¹⁹ na dedicatória de seu livro “*L'Anthropologie Criminelle et ses récents progrès*” de 1896. Filho de dono de escravos, sua fala não poderia ser em outro sentido que não a defesa e manutenção da ordem e hierarquia social racial, é assim o representante legítimo do mundo branco ameaçado em seu poder hegemônico e na ordem hierárquica disciplinadora (GÓES, 2015, pp. 171-172).

Deste modo, o racismo científico se referenciou na ideia de superioridade dos brancos em detrimento dos negros a partir das impressões pessoais dos seus expoentes, mas instrumentalizando estudos “científicos” para respaldar a prática colonial de escravizar, explorar e subjugar os negros, demonizando e desconsiderando a sua humanidade, enquanto subalternos e moralmente estéreis.

2.2 “ABOLIÇÃO” À “LIBERDADE VIGIADA”

Desde a abolição formal da escravatura em 1888, sabe-se que não houve uma libertação plena da população negra escravizada no Brasil. Pelo contrário, excluiu estrategicamente a população negra do convívio e da ordem social, abandonando-os à margem da sociedade ao tempo que era facilitada a imigração de europeus tendo em vista o branqueamento dos postos de trabalho e do país como um todo.

A DESAGREGAÇÃO DO REGIME ESCRAVOCRATA e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos sem que o Estado, a Igreja ou outra qualquer instituição assumissem encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho (FERNANDES, 2008, p. 29).

Em relação aos apontamentos feitos, conclui:

Em suma, a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando sobre seus ombros a responsabilidade de se reeducar e de se transformar para corresponder aos novos padrões e ideais de ser humano, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e do capitalismo (FERNANDES, 2008, pp. 35-36).

Em síntese, a abolição formal não teve efeitos práticos sobre a liberdade em seu sentido literal. Abandonada à própria sorte, a população negra foi imersa na vulnerabilidade e desigualdade social e econômica. Enquanto o mundo se organizava em uma nova ordem econômica (o capitalismo), via-se a manutenção da ordem colonial e escravagista quando o assunto era a integração da população negra, que estava sendo substituída por imigrantes europeus nos campos produtivos e passou a viver o desemprego, o subemprego e o trabalho informal. A desocupação – à qual essa população foi submetida forçosamente – passou a ser criminalizada.

Não sendo previsto aos egressos da escravidão qualquer mecanismo que viabilizasse a inserção social ou ao mercado de trabalho, a procura de um trabalho assalariado por essa população representou um inchaço dos centros urbanos e um expressivo contingente de ex-escravizados, visto que muitos não apresentavam qualificação para ofícios urbanos ou simplesmente eram rechaçados pelo preconceito estrutural. Assim, o Estado passa a dispor de novos mecanismos de controle dessa população, que egressa da escravidão, não conseguia compor um grupo assalariado.

Nesse contexto, a República Velha (1889-1930) utilizou-se da tipificação penal da vadiagem como forma de promover uma “higienização urbana” através do controle dos egressos da escravidão, impondo um novo estigma à população recém-liberta (PAULINO; OLIVEIRA, 2020, pp. 97-98)

Dois anos após a abolição da escravatura e um ano após a Proclamação da República, foi promulgado o Código Penal de 1890. Já que os negros até então foram retirados do controle dos seus senhores, o Estado tomou para si a responsabilidade e o dever de controlar e punir a sua existência. Em seu art. 399, criou a tipificação da vadiagem, sendo o vadio aquele que “deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer

mister em que ganhe a vida, não possuindo bens com que possa prover á propria subsistênciá" (BRASIL, 1890). De igual maneira, nessa legislação, era punida em seu art. 402 a capoeiragem, caracterizada legalmente em "fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação de capoeiragem" (BRASIL, 1890). Notável, nesse sentido que a criminalização do negro não é literal, como foi anteriormente, mas criminaliza a sua cultura e a sua condição importa pelo isolamento após a abolição.

Antes do advento da República, as legislações criminalizavam os negros com a mesma motivação racista, mas seguindo critérios ainda mais rigorosos. No período colonial, por exemplo, a legislação vigente era portuguesa, estabelecendo penas mais severas para escravizados, como açoite e morte por enforcamento. No período imperial, o Código Criminal de 1830 previa um único tipo punível com a morte, que era justamente a insurreição de escravizados.

Diante possibilidades colocadas para os negros fora do trabalho escravo, via-se um controle social que partia de pressupostos da sua inferioridade e imoralidade e junto ao perigo que patrocinavam à sociedade em sua mera existência, conforme "cientificamente comprovado", foram isolados do convívio social, colocados à margem da sociedade, sob o desemprego, subempregos e trabalhos informais.

O racismo criou a certeza de que criminalidade era considerada inerente ao negro. O perigo desencadeava o medo. O medo desaguava na necessidade de controle. A liberdade das senzalas era uma prisão invisível, na qual o controle era a vigilância e a própria desocupação era punível, agora não mais sob a jurisdição privada do seu antigo senhor, mas com o poder estatal, protegido sob o manto da ciência e da religião.

2.3 O PERIGO COMO FORÇA MOTRIZ DA CRIAÇÃO DO INIMIGO

O Direito Penal do Inimigo, teoria criada pelo alemão Günther Jakobs em 1985 no ímpeto de descrever o combate do Estado alemão à guerrilha urbana promovida pela RAF (Fração do Exército Vermelho) e como o Estado deixava de tratar os que considerava terroristas como cidadãos e passava a compreendê-los como inimigos a serem neutralizados, suprimindo direitos e garantias, retirando a sua condição de indivíduo, aplicando penas mais severas, retirando do convívio da sociedade e movendo toda a estrutura do Direito Penal para que seja de fato combatido.

Segundo Jakobs, o Direito Penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 60).

Nesse sentido, para Jakobs, o inimigo seria um indivíduo perigoso, antagônico ao cidadão (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 10). “A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa.” (ZAFFARONI, 2007, p. 18). Ainda para Zaffaroni, essa

No decorrer de sua obra, Zaffaroni (2007, pp. 20-21) remonta a essência do inimigo, a partir do Direito Romano, diferenciando o *inimicus*, que seria um inimigo pessoal do *hostis*, o estrangeiro, aquele que não era cidadão romano.

No curso da história, passa-se, portanto, à crescente do colonialismo e, posteriormente, do neocolonialismo, onde o Estado – europeu – amplia o poder punitivo, tomando para si o papel de vítima de bem jurídico maculado e de punidor de quem maculou. Confiscar esse papel de vítima seria peça fundamental na posse e controle dos territórios colonizados. (ZAFFARONI, 2007, pp. 31-32).

Em seguida, na fase da primeira Revolução Industrial, a burguesia já compreendia que o poder punitivo era imprescindível para a manutenção da força das classes já estabelecidas (nobreza e clero), então buscou trabalhar em propostas mais brandas e mudanças na operação do poder punitivo, entretanto ainda aplicando-o de maneira seletiva. Ressalta-se, ainda, a concentração urbana como fator importante na transformação do poder punitivo, considerando que esta aumentou consideravelmente o número de indesejáveis e dificultou o controle social. À medida que era ampliado o número de indesejáveis, mantinha-se restrito o número de iguais, o que fazia constituir uma maioria do primeiro grupo, considerados perigosos. (ZAFFARONI, 2007, pp. 43-46).

O *hostis*³ brasileiro, de fato, era um estrangeiro. Foi forçosamente trazido para este território, desumanizado e escravizado. Mesmo com a escravatura “abolida”, foi

³ Palavra em latim trazida por Jakobs usada no contexto do Direito Romano. Jakobs evidencia em Direito Penal do Inimigo o *hostis* em contraponto à outra expressão em latim, *inimicus*. Ambas se

colocado à margem da sociedade e jamais deixou de ser inferiorizado. Antes, sob a jurisdição do senhor, depois sob a jurisdição do Estado, foi punido pela própria existência.

De um lado, temos os escravizados, sob o jugo do controle privado e de uma rede pública de vigilância que começa a se fazer cada vez mais presente. De outro, temos os “libertos” que, escapando da coisificação, devem ser igualmente adestrados pela disciplina do poder hegemônico. É justamente para suprir essa lacuna que a categoria vadiagem é criminalizada originalmente.

O que esse dispositivo visa é que os escravizados passem da tutela dos senhores diretamente para a do Estado. A vadiagem é, em última instância, a criminalização da liberdade. Ou, podemos dizer, aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância. Assim, longe da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: o de escravos ou criminosos (FLAUZINA, 2006, p. 58).

O inimigo no Brasil foi estabelecido a muitas mãos: desde a era mercantilista e colonialista foi acorrentado e arrastado como objeto e trazido para o Brasil. Seja sobre as terras de uma colônia, de um império ou de uma república, o inimigo sempre foi isolado do que lhe tornava humano. Com o surgimento da criminologia, foi objeto de estudos que “comprovavam” a sua predisposição à imoralidade e à criminalidade, afinal era perigoso. Conforme traz Ana Flauzina:

Dessa maneira, é pelo fundamento de elaborações de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro pela sua inferioridade e periculosidade, que se dá a sobrevivência dos suplícios e das arbitrariedades nas alcovas do sistema penal. Se no passado escravocrata era possível à criminalização primária punir expressamente negros e brancos de forma diferenciada, agora com a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente das leis, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Esse será então o cenário da discriminação por excelência. Daí a porosidade, a aceitação da criminologia positivista como grande suporte teórico do treinamento policial (FLAUZINA, 2006, pp. 72-73).

Este inimigo, às margens da sociedade foi aglomerado nas periferias das cidades, locais marginalizados, propositalmente fora do alcance do Estado no sentido de promoção de políticas públicas que visassem reparar todos os ataques que lhes foram desferidos pelas elites e pelo próprio Estado. Pelo contrário, sendo inimigo, o Estado lhe trata como tal – mesmo que ele tenha responsabilidade na sua inserção

traduzem em “inimigo”, mas enquanto o *inimicus* é um inimigo pessoal, o *hostis* é um inimigo público do Estado.

nesse papel – fazendo o trabalho de exterminá-lo, conforme será exposto posteriormente.

3 PRISÕES PREVENTIVAS COMO INSTRUMENTO DE EXTERMÍNIO

3.1 APLICABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

Tendo compreendido de que maneira o inimigo do Estado brasileiro foi construído a partir da perspectiva racial, compreenderemos aqui a prisão preventiva como principal meio utilizado pelo Estado para a neutralização e controle da população negra: as prisões preventivas, que materializam a realidade nua e crua da seletividade penal. O primeiro critério que conecta o inimigo ao fundamento da prisão preventiva é a noção de perigo. A seguir serão compreendidos os critérios legais de aplicação das prisões preventivas e como a discricionariedade é determinante como mecanismo de extermínio do Estado a partir das prisões preventivas.

De um modo geral, as prisões provisórias são medidas cautelares que visam a proteção ao curso de um processo criminal. Criadas com o objetivo de assumirem o papel de exceção, considerando que se trata de encarceramentos que ocorrem em momento anterior ao julgamento, são subdivididas em prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva. Dentre as prisões provisórias, destacam-se as preventivas como objeto de estudo desse trabalho enquanto instrumento de extermínio do inimigo.

Com fundamento nos arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal, as prisões preventivas são decretadas por:

garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (BRASIL, 1941)⁴.

Ainda de acordo com a legislação, a decretação de prisão preventiva pelo juiz pode acontecer tanto no curso do processo penal quanto no curso da investigação policial. As prisões preventivas devem acontecer por provocação ao Poder Judiciário, “a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” (BRASIL, 1941)⁵. Todavia, por mais que a legislação imponha expressamente que essa modalidade de prisão cautelar deva

⁴ Art. 312 do Código de Processo Penal.

⁵ Art. 311 do Código de Processo Penal.

ocorrer apenas a partir da provocação das partes legitimadas, até recentemente eram naturalizadas conversões de ofício de prisões em flagrante em prisões preventivas pelos magistrados, o que posteriormente passou a ser considerada decretação de prisão preventiva de ofício no julgamento do HC 186.421 pelo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. COVID-19. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. DIREITO FUNDAMENTAL DO PRESO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL PROIBITIVA. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 5º, LIII, LV, LIX, 93, 129, I, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 282, §§ 2º e 4º, 310, 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO (BRASIL, STF, HC 186.421/SC, 2020, p.1).

No caso em tela, foi decretada a conversão de prisão em flagrante em preventiva pelo magistrado do estado de Santa Catarina em virtude da impossibilidade da realização presencial de audiência de custódia no primeiro ano de pandemia do coronavírus. No julgamento do *habeas corpus* impetrado no Supremo Tribunal Federal, foi ressaltado pelo relator, Min. Edson Fachin, que mesmo naquela circunstância excepcional de saúde pública, não era cabível a conversão de ofício, por se equiparar à decretação de ofício da prisão preventiva, sendo cabível a realização da audiência via videoconferência.

Seguindo no escopo de decretação de prisões preventivas de ofício, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 145.225, ao tempo que entendeu que, por mais que o art. 20 da Lei Maria da Penha seja incompatível com o regime jurídico – no sentido de permitir a decretação de prisão preventiva de ofício – poderiam os magistrados decidir por ela quando a provocação das partes legitimadas solicita outras medidas cautelares, como as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO

PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLENCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRESSÕES CONTRA FILHA MENOR DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. Infere-se dos autos que o MP requereu, durante a audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas, no entanto, o Magistrado decretou a cautelar máxima.
2. Diversamente do alegado pelo Tribunal de origem, não se justificaria uma atuação ex officio do Magistrado por se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no princípio da especialidade. Não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar.
3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário. No entanto, este decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública.
4. A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição.
5. Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2022).

Sobre o entendimento do STJ de que decidir de maneira diferente do pleito de medidas cautelares diversas pela parte legitimada – no caso em tela, o Ministério Público – no sentido de escolher uma prisão cautelar (não prevista no art. 319 do Código de Processo Penal), entende o professor Aury Lopes Júnior:

Se o MP postula a aplicação de MCD (art. 319), está demarcado e delimitado o espaço decisório do juiz. Decretar uma prisão preventiva quando o órgão acusador postula a aplicação de uma fiança, monitoramento eletrônico ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão é sim decretar uma prisão sem pedido. É uma prisão de ofício, violando o ne procedat iudex ex officio, a estrutura acusatória constitucional e o princípio da correlação. Neste ponto, portanto, a decisão é completamente equivocada e não supera os argumentos que a própria Turma adota para vedar (corretamente) a prisão preventiva de ofício.

Mais uma vez nos defrontamos com o preço a ser pago [...] [pelo] peso da tradição inquisitória brasileira, que não consegue se libertar do protagonismo do juiz, da crença de que o ativismo judicial é melhor do que a eventual inércia do MP e de que o processo é um instrumento de punição, sendo o juiz o gestor das expectativas punitivistas populares (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 42).

Ainda que a legislação estabeleça os fins da prisão preventiva enquanto instrumento cautelar e de exceção à regra geral, que é a prisão após sentença

condenatória transitada em julgado, é omissa de critérios objetivos que norteiem as partes legitimadas para requerer a prisão preventiva e ao magistrado que possui a competência para decretá-la. No art. 312 do Código de Processo Penal são mencionados bens jurídicos que são tutelados pelo instituto das prisões preventivas, mas não consegue graduar os perigos a tais bens, deixando o critério à discricionariedade dos magistrados, deixando desuniforme as hipóteses em que essa prisão provisória é cabível.

Certamente a legislação consegue ser específica em alguns pontos, tal qual sobre o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas ao investigado ou ao réu em ações penais e por mais que estabeleça o que deve compor a fundamentação da decisão do magistrado, não consegue precisar o que é central em uma decisão como essa: a gravidade de cada conduta para que seja diretamente proporcional a decretação da privação de liberdade.

Para Lopes Júnior (2023, p. 42), para a decretação de prisão preventiva, é necessário o *fumus commissi delicti*, ou seja, provas que o crime foi cometido e indícios de autoria realmente satisfatórios. O suporte fático deve amparar a decisão em uma visão desapaixonada que direcione ao sujeito a autoria delitiva, entretanto é suscitada outra discussão acerca dos indícios de culpabilidade necessários para a expedição do mandado de prisão preventiva: sem a suficiência de indícios, sequer haveria a denúncia que motivou o processo ao qual ele responde. Nesse sentido, o autor entende que para a decretação de prisão preventiva, é imprescindível um juízo de probabilidade – e não de possibilidade – sobre a autoria delitiva.

O juízo de probabilidade, no entanto, é construído e possui critérios de aceitabilidade diferentes a depender de quem está sendo custodiado. Os “indícios” construídos são suficientes para a população negra a partir de uma régua exponencialmente menor do que contra os brancos e economicamente abastados, sendo a raça e a classe os fatores mais influentes na construção da presunção de culpabilidade para os inimigos do Estado.

Cumulativamente ao *fumus commissi delicti*, a prisão preventiva imprescinde do *periculum libertatis*, que seria o risco que a liberdade do indivíduo oferece, fundamentado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal⁶. A preocupação

⁶ Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

trazida por Aury Lopes Júnior (2023, p. 44) é o fato de serem a garantia da ordem pública e a garantia da ordem econômica conceitos vagos. O da garantia da ordem pública, sendo indeterminado, é interpretado de diferentes maneiras, tal qual o “clamor público”. Outras interpretações, estabelecem como fundamento basilar da prisão preventiva a gravidade ou a brutalidade do crime investigado ou julgado. Também existe a leitura de que a justificativa de garantia da ordem pública seria importante para garantir a credibilidade das instituições do sistema de administração da justiça.

A vagueza do conceito da garantia da ordem pública, portanto, é onde mais atua a figura do inimigo enquanto justificativa para o encarceramento. A garantia da ordem pública se monta enquanto instrumento para repelir o perigo que o inimigo representaria estando em liberdade. Garantir a credibilidade, portanto, seria a demonstração do poder bélico do Estado contra o inimigo, não a aplicação da Lei respeitando a isonomia e cada contexto fático específico.

A proteção da ordem econômica foi incluída pela lei antitruste, mas os efeitos práticos dela, de acordo com Lopes Júnior (2023, p. 44), é quase nula e “quando invocada, em geral o é para justificar o abalo social da garantia da ordem pública, vista no item anterior, e não para tutelar a ordem econômica”.

Já a conveniência da instrução criminal, seria a proteção efetiva da instrução, ou seja, quando o estado de liberdade do indivíduo oferece risco à produção de provas. Assegurar a aplicação da lei penal, por sua vez, estaria relacionada ao afastamento do risco de fuga. Esse risco, entretanto, não pode ser presumido, devendo estar embasado em circunstâncias concretas que apontem para o planejamento ou tentativa de fuga, de acordo com Lopes Júnior (2023, p. 44).

O *periculum libertatis* precisa ser contemporâneo para a decretação da prisão preventiva. Além da concretude dos fatos, conforme o art. 312, § 2º do Código de Processo Penal: “A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.” (BRASIL, 1941). Esses fatos novos ou contemporâneos, de acordo com o art. 315, §1º do mesmo código, precisam ser expostos concretamente na fundamentação da decisão.

Dentre os critérios estabelecidos no Código de Processo Penal para as prisões preventivas, também se destaca o que está estabelecido no art. 313, I: a imprescindibilidade da modalidade dolosa de crime com pena máxima superior a quatro anos, não cabendo prisão preventiva em crime culposo.

Entendemos até aqui, que por mais que a legislação processual seja específica em alguns aspectos da decretação de prisões preventivas, ela deixa um cheque em branco para a discricionariedade dos magistrados no que concerne ao núcleo central: a garantia da ordem pública, sobretudo, é inespecífica e é prejudicial ao direito do indivíduo ora investigado ou processado. A forma com a qual a própria jurisprudência trata a decretação de ofício dessa modalidade de prisão cautelar demonstra o interesse em manter as prisões preventivas sob a tutela dessa discricionariedade, afinal é um importante mecanismo de controle social, usado principalmente para isolar do convívio em sociedade e suprimir direitos daqueles considerados inimigos pelo Estado.

Mesmo com o advento das audiências de custódia para evitar a banalização do uso das prisões preventivas e se colocar como meio de contato direto entre o magistrado e os indivíduos presos em flagrante, para que a conversão não mais se desse sem contato entre o sujeito passivo e o magistrado, bem como sem a garantia ao contraditório e ampla defesa. Analisaremos a seguir as a finalidade e o efetivo uso das audiências de custódia na conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas.

3.2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: FINALIDADE E SUBVERSÃO

Em vigor desde 2015, as audiências de custódia foram implementadas a partir de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, visando o controle judicial sobre qualquer modalidade de encarceramento e a garantia da liberdade enquanto direito fundamental. Tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos quanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foram ratificados em 1992 pelo Brasil e seus artigos que previam o que veio a se tornar a audiência de custódia – 23 anos depois – no ordenamento jurídico brasileiro se empenharam em dispor:

[7.]5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1992a, n.p.).

[9]. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade

habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (BRASIL, 1992b, n.p.).

Destaca-se, mais uma vez, o fato de que houve um intervalo de 23 anos desde a ratificação dos tratados internacionais e a efetiva implementação das audiências de custódia no Brasil. Houve ainda mais tempo entre a realização dos tratados, ambos ocorridos na década de 1960 – quando o Brasil já estava sob a ditadura militar – e a ratificação em 1992, momento em que o Brasil ainda estava em adaptação ao Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir da Constituição Federal de 1988. Esses hiatos demonstram não meramente o tempo decorrido entre um acontecimento e outra, mas a dificuldade de adaptação do Estado brasileiro, que até hoje carrega práticas inquisitoriais no Poder Judiciário a instrumentos garantidores de direitos fundamentais, mesmo que positivados em cláusulas pétreas do texto constitucional.

Nas lições do processualista penal Aury Lopes Júnior (2024, p. 745):

Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva).

Também evita que o preso somente seja ouvido pelo juiz muitos meses (às vezes anos) depois de preso (na medida em que o interrogatório judicial é o último ato do procedimento). A audiência de custódia corrige de forma simples e eficiente a dicotomia gerada: o preso em flagrante será imediatamente conduzido à presença do juiz para ser ouvido, momento em que o juiz decidirá sobre as medidas previstas no art. 310. Trata-se de uma prática factível e perfeitamente realizável. O mesmo juiz plantonista que hoje recebe – a qualquer hora – os autos da prisão em flagrante e precisa analisá-los, fará uma rápida e simples audiência com o detido.

. Por outro lado foi o mesmo Poder Judiciário⁷, no julgamento da ADPF⁸ 347, que reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro e definiu neste um “estado de coisas unconstitutional”, determinando a realização das audiências de custódia no prazo de 24 horas contados a partir do encarceramento de qualquer indivíduo. Essa decisão foi tomada para resolver o problema crescente do encarceramento em massa no Brasil, com especial foco no denso volume de prisões provisórias decretadas.

⁷ Através do Supremo Tribunal Federal.

⁸ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, existem finalidades fundamentais para audiências de custódia:

O juiz analisa a prisão sob o **aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão**, de se aplicar alguma medida cautelar e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A análise avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [s.d.]).

O próprio Conselho Nacional de Justiça editou a resolução 213/2015 para regulamentar as audiências de custódia após a decisão do Supremo Tribunal Federal. Depois disso, com a aprovação da Lei nº 13.964/2019 – conhecida como Pacote Anticrime – as audiências de custódia foram finalmente positivadas no arcabouço legal brasileiro, incluindo-as no Código de Processo Penal:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

- I - relaxar a prisão ilegal; ou
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, está mais que estabelecido que a origem das audiências de custódia está fincada na proteção dos Direitos Humanos, no sentido de avaliar a legalidade das prisões, promover contato direto entre o magistrado e o imputado, além de mitigar o volume massivo de prisões provisórias decretadas no Brasil. Cabe entender, no entanto, a ineficácia ou desvio de finalidade das audiências de custódia, considerando não ser factível, nos atuais moldes, o cumprimento dessa finalidade.

Com o tempo, as audiências de custódia tiveram sua finalidade subvertida e passou a ser instrumentalizada quase que exclusivamente para a homologação de prisões em flagrante delito, convertendo-as em prisões preventivas. Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça após 10 anos da instituição das audiências de custódia revelam que, na verdade, a lógica inquisitorial do sistema na verdade apenas absorveu esse instrumento como meio de legitimar e homologar a decretação das prisões preventivas como regra e relaxar prisões em flagrante abusivas e combater maus tratos e tortura na conduta policial como exceção.

As audiências de custódia, que deveriam servir para diminuição da população carcerária, principalmente presos provisórios que são grande maioria dentro do sistema carcerário no Brasil, ainda não têm se constituído como um bloqueio do aumento da população prisional. As reflexões nos apontam para o risco de um procedimento protocolar ou, ainda, o risco da análise superficial de elementos problemáticos que associam certos sujeitos ao imaginário de periculosidade, pautando as ideologias da criminologia positivista para justificar as medidas adotadas (MARTINS; PINTO; MOREIRA, 2022, p. 138-139).

Mais de 2 milhões de audiências de custódia foram realizadas entre 2015 e 2025. Em 59% dos casos, foi mantida a prisão preventiva, determinada a prisão domiciliar em 0,3% e determinada a liberdade em 41%. Em 7% dessas audiências (cerca de 153 mil casos) houve relatos de maus-tratos e/ou tortura (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025). A mesma fonte indica que dados como a raça e outros indicadores inéditos para as audiências de custódia passaram a ser registrados apenas em agosto de 2024, mas ainda assim a subnotificação é presente mesmo a partir desse marco, para mais da metade das audiências de custódia realizadas. Coincidentemente ou não, a própria notícia que comemora o décimo aniversário das audiências de custódia também indica que desse menos de metade das audiências de custódia cuja informação sobre a raça do custodiado foram registradas, mais da metade destes são pardos, componentes do conjunto da população negra. Essa subnotificação será debatida com mais profundidade no próximo capítulo.

Também de autoria do Conselho Nacional de Justiça, foi formulado o “Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros para crimes e perfis específicos”⁹. Destaca-se no manual o fato de prescrever tratamentos que garantem

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Manual sobre tomada de decisão na audiência

direitos de grupos vulneráveis, tais quais mães e gestantes, pessoas LGBTQIA+, pessoas em situação de rua, portadores de deficiência, migrantes e indígenas. Nessa obra, não há menção de tópico sobre a população negra, que está super-representada na população carcerária, sendo esta omissão uma maneira de mascarar um dos principais problemas estruturais do Brasil e do sistema penal brasileiro: o racismo.

Sem sombra de dúvidas, a prática revela que essa absorção das audiências de custódia pelo sistema inquisidor reforça estereótipos raciais e põe luz ao racismo estrutural que alimenta a seletividade do sistema penal brasileiro. Nesse mesmo sentido, cabe entender: a seletividade penal que finda na super-representação da população negra entre a população carcerária no Brasil começa na abordagem policial, que por si só é fundamentada em critérios raciais para acontecer. Não à toa, o perfil racial dos custodiados – mesmo que subnotificado – é majoritariamente de pessoas negras. É intuitivo deduzir: o perfilamento dos abordados pela polícia é determinante para que os abordados sejam flagranteados. Os flagranteados, por sua vez, devem ser conduzidos em até 24 horas para a audiência de custódia. Os custodiados, majoritariamente negros, saem das audiências de volta para o cárcere, dessa vez preventivamente, por tempo indeterminado.

3.3 A NEUTRALIZAÇÃO DO INIMIGO VIA PRISÃO PREVENTIVA

Tendo compreendido as prisões preventivas como meio que o Direito possibilita o encarceramento de pessoas antes da condenação, seja por razões diretas e expressas respeitando concretamente o rito processual, fazendo o uso correto desse instituto como *ultima ratio* – quando nenhuma outra medida cautelar alternativa é cabível – é momento de entender as prisões preventivas como uma das principais armas utilizadas pelo Estado para a neutralização do inimigo que ele mesmo estabeleceu: o negro.

Para Michelle Alexander (2017, p. 7), enquanto analisa o encarceramento em massa nos Estados Unidos, a sociedade não aboliu as castas, apenas as reconfigurou. A realidade é que tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, territórios americanos marcados por um passado de escravidão e profunda segregação racial.

de custódia: parâmetros para crimes e perfis específicos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. 130 p. (Série Justiça Presente. Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia). ISBN 978-65-88014-23-3.

No contexto brasileiro, conforme trazido no primeiro capítulo, a inconformação da elite escravagista com a abolição refletiu num claro isolamento da população negra recém liberta das senzalas. O isolamento, que não era apenas geográfico, privou essa população dos postos de trabalho e a sua própria liberdade foi criminalizada, a partir da tipificação penal da vadiagem. A criminologia positivista usou de argumentos “científicos” para imputar aos negros a predisposição à criminalidade e, consequentemente, ao perigo. O negro era perigoso, o perigo gerava medo. Quem era responsável por isso era punido, não mais pelas mãos do senhor, mas pelo Estado. São esses alguns dos fatores que construíram na negritude o perfil fenotípico do inimigo que perdura até os dias atuais. Reconhecer o racismo estrutural como preponderante na seletividade penal é uma das maiores dificuldades para o Direito Penal. Mas todas as evidências estão postas na análise da prática forense. Como trazido por Flauzina (2006, p. 136), “tornar o racismo como cerne de todo esse empreendimento é, em última instância, assumir de maneira aberta que o braço armado do Estado está programado para o extermínio da população negra”. Ainda para Ana Flauzina, afirmar isso seria desastroso e desconstruiria o mito da democracia racial.

A partir do reconhecimento da figura, do fenótipo e, sobretudo, da cor do inimigo, conforme a prescrição do próprio criador do Direito Penal do Inimigo, Günther Jakobs, o Estado promove tratamento diferenciado entre o cidadão e o inimigo. Para o inimigo, especificamente, a regra é a supressão de direitos e a desumanização. Estaria diretamente relacionado ao conceito de necropolítica, de Achille Mbembe, sobre o Estado não apenas decidir sobre como as pessoas vão viver, mas também quem tem que morrer. Mbembe (2016, p. 128) também traz, em sua concepção, a relação do Estado com o inimigo:

Exmino essas trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar. Em tais instâncias, o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir semelhantes exceção, emergência e inimigo ficcional. [...] Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) “racismo”.

O Estado assume para si o direito de matar aqueles que considera inimigos. Não obstante, as prisões preventivas se dão como uma forma de assassinar a dignidade das pessoas que são expostas ao cárcere por tempo indeterminado sem que sejam legalmente julgadas. O clamor público como fundamento da garantia da ordem pública no *fumus commissi delicti* enquanto pressuposto da decretação de uma prisão preventiva nada mais é do que dar lugar à barbárie implementada no senso comum, no imaginário popular de que o inimigo é algo e não alguém. A supressão de direitos e do que chamam de cidadania cria dentro das celas animais indignos de qualquer sensibilização sobre as inúmeras violações praticadas pelo sistema penal.

A principal engrenagem que move o encarceramento em massa no Brasil é a chamada Guerra às Drogas. Sob a justificativa de combate ao crime e à criminalidade, o sistema penal se voltou a esse embate que promove o hiperencarceramento da população negra. Como exposto anteriormente, a desproporcionalidade que revela a seletividade penal reside justamente na discricionariedade da atuação da polícia e do Poder Judiciário. Esse é um importante mecanismo de controle do Estado sobre os corpos negros. A facilidade em utilizar a Guerra às Drogas como mecanismo de controle e encarceramento em massa da população negra é a possibilidade de determinar sob critérios próprios do agente do Estado quem é usuário e quem é traficante, desde a abordagem policial até a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Tal política tem gerado, além das altíssimas taxas de encarceramento, altíssimos índices de homicídio, tanto praticados elas polícias quanto aqueles outros casos decorrentes das próprias disputas entre os grupos do tráfico na busca do domínio territorial do comércio de drogas em cada região (DUARTE; FREITAS, 2019, p. 160).

Outro importante ponto é a composição majoritariamente branca dos tribunais brasileiros. Os magistrados e o próprio ministério público acabam por desconhecer ou ignorar as mazelas sociais causadas pela discriminação desde os seus primórdios, revelando a insensibilidade do Estado em resolver essa ferida aberta no Brasil. De acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça no 2º Censo do Poder Judiciário, 82,5% dos magistrados brasileiros são brancos, enquanto 13,6% são pardos e 1,4% são pretos (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 25).

Em síntese, no Brasil, apesar da escassez de dados, constata-se que as carreiras jurídicas envolvidas nos processos criminais são compostas em sua maioria por homens e mulheres brancos, e, na medida em que se olha para o topo das hierarquias dessas instituições, encontram-se mais homens brancos. Há uma baixa presença negra, ou seja, somados os indivíduos de cor preta e parda, o conjunto é proporcionalmente menor do que o presente na sociedade e nas universidades. Constata-se, ainda, a presença muito maior de pardos entre esse grupo, o que parece indicar processos de embranquecimento, com preferências institucionais pelos mais claros. Entre os cinco principais Tribunais que mais encarceram, a disparidade entre perfil racial da população, perfil racial dos juízes e dos presos fica mais evidente. Nesses casos, pode-se afirmar que a cena mais comum nos cinco Tribunais de grande porte é um homem ou uma mulher brancos julgando sobre a vida de jovens negros e jovens pobres brancos (DUARTE; FREITAS, 2019, p. 164).

Em contraposição a esses dados de super-representação branca no quadro de magistrados do Brasil, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 380), revela que em 2024, 68,7% da população carcerária no país é negra, seguida de 29,9% de brancos no sistema prisional. Entre 2005 (quando esses dados passaram a ser obtidos) e 2024, a população carcerária negra aumentou em 480% enquanto a branca aumentou em 270,46%.

Os números e todo o debate suscitado nesse trabalho revelam que não apenas a existência de um inimigo no Brasil, mas que ele possui raça, classe e endereço bem definidos. E a razão de ser inimigo está justamente nesses fatores. A atuação do Estado em combater o inimigo não se baseia na identificação de uma conduta que torne o indivíduo um inimigo, mas parte do pressuposto que raça do indivíduo o identifique enquanto inimigo.

Nas audiências de custódia fica evidente, conforme demonstrado, a seletividade penal que o Estado promove ao converter quase automaticamente as prisões em flagrante em preventivas, sem ao menos considerar a adoção de medidas cautelares diversas. Nessas audiências, é comum que se resuma ao testemunho dos policiais o embasamento dessa conversão, mesmo havendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende como obrigatória a corroboração do testemunho policial a partir de outros elementos de prova.

A par dessa discussão, o problema maior está em emprestar a tais depoimentos um tipo de presunção especial de validade, um valor superior às demais provas e testemunhas. Muitas vezes os magistrados afirmam que os depoimentos prestados pelos agentes estatais possuem "fé pública" e "presunção de veracidade", do que se extrai um especial valor probante de tais depoimentos em relação as demais provas (ALMEIDA, 2021).

Sobre o mesmo aspecto do excesso de credibilidade dado ao depoimento policial, Amorim, Véras Neto e Wermuth (2025, p. 222) apontam:

As evidências colhidas na prisão em flagrante têm como elemento de comprovação da autoria do delito, em sua maioria, a prova testemunhal, que se verifica no depoimento dos policiais condutores do preso. Ora, estamos tratando de uma possibilidade de prisão creditada unicamente na versão dos órgãos de persecução criminal, responsáveis por produzir elementos em desfavor do acusado. [...] Nesse sentido, considerar apenas a prova testemunhal como elemento suficiente de evidência para se levar alguém à prisão, ainda que preventiva, é desconsiderar toda construção do que se tem sobre verdade e busca da verdade no processo penal.

Diante da fragilidade exposta, entra o racismo como “critério de desempate”: a corroboração que faltava para o depoimento policial é encontrada na cor da pele do imputado. Este empate, no entanto, há de se ficar registrado que nunca existiu, senão a partir da nomenclatura de testemunha, considerando justamente o desbalanceamento entre o *déficit* de credibilidade do negro enquanto imputado em virtude da sua raça e do excesso de credibilidade do agente estatal, caracterizando a injustiça epistêmica testemunhal¹⁰. A conversão em prisão preventiva deixa de ser a última medida cabível e passa a ser a primeira, já que manter o inimigo fora da circulação e do convívio da sociedade é o dever do magistrado para isolar o inimigo.

Nesse sentido, as prisões preventivas enquanto possuidoras de natureza cautelar se descaracterizam dos requisitos formais – que por si só são vagos e imprecisos, como a garantia da ordem pública – e passam a ser elemento fundamental de segregação racial. Essa aplicação sem devido fundamento como o próprio arcabouço legal imprescindible pode ser considerada uma afronta legal ao direito à liberdade, garantido pela Constituição Federal, concomitantemente ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

¹⁰ Conceito da filósofa Miranda Fricker (2024) sobre a descredibilização injusta da capacidade de testemunhar e do conteúdo do testemunho de alguém a partir de um preconceito de identidade. Nesse trabalho, atribuímos à raça a injustiça epistêmica nas audiências de custódia e na produção de provas em audiências de instrução, nas quais o depoimento policial é tratado com fé pública mesmo sem outras evidências que o corroborrem – como cobra a Lei – e a descredibilização do que é benéfico ao inimigo do Estado.

4 DO APAGAMENTO ESTATÍSTICO AO EXTERMÍNIO FÍSICO

4.1 A SUBNOTIFICAÇÃO RACIAL

À medida que os anos passam, avançam as facilidades para obter, registrar e divulgar dados dos mais diversos tipos. Com ferramentas de análise de dados, a interpretação dos dados acaba se tornando mais intuitiva em razão da disposição destes numa organização visual que possibilite democratizar o acesso à informação. Obviamente este trabalho não vai se alongar em propagandear softwares de *analytics* e *business intelligence*¹¹, entretanto é importante entender que as ferramentas e tecnologias existentes atualmente abrem diversas possibilidades de coletar, organizar e disponibilizar ao público dados que são relevantes para entender os bastidores do funcionamento de muitas coisas, tal qual o sistema penal.

Em 2005, por exemplo, foi iniciada a série histórica sobre a composição racial da população prisional discutida no capítulo anterior. Em agosto de 2024, o Conselho Nacional de Justiça passou a levantar – mesmo que timidamente – dados sobre a raça dos custodiados. Mas existe uma razão para essa timidez e pela omissão no levantamento de dados relevantes sobre o sistema prisional que escancaram a seletividade com a qual é conduzida a administração do sistema penal brasileiro. Essa razão será estudada e debatida nesse tópico enquanto componente de um projeto de Estado, não de subnotificação por subnotificação, mas uma insuficiência de dados bifurcada: uma ponta é componente do que Ana Flauzina chama de projeto genocida do Estado; a outra é um mecanismo de defesa do Estado contra a denúncia do projeto exposto na primeira.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 374-396) divulgou no Anuário Brasileiro de Segurança Pública dados relevantes sobre o sistema prisional brasileiro: em 909.594 pessoas encontravam-se privadas de liberdade em penitenciárias ou carceragens de delegacias, cerca de 427,9 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. A ocupação de vagas no sistema penitenciário, por sua vez, revela a segunda informação alarmante (para além das quase 1 milhão de pessoas presas), a superlotação dos presídios: 668.149 vagas são preenchidas por 905.843 pessoas, revelando um *déficit* de 237.694 vagas nas penitenciárias brasileiras. O

¹¹ Ferramentas de análise de dados que encontram padrões nos dados brutos, fazem projeções e tratam os dados para que sejam fornecidos de maneira clara e segmentada.

recorte de gênero revela que são 855.714 homens e 53.880 mulheres privados de liberdade atualmente, também divididos entre penitenciárias e carceragens em delegacias.

Partindo para um dos recortes mais importantes no objeto desse trabalho, divulgado ainda pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a quantidade de presos provisórios desperta outro alerta: das 909.594 pessoas privadas de liberdade no Brasil em 2024, 218.225 são presos provisórios, totalizando 24% da população privada de liberdade que está encarcerada por tempo indeterminado, sem julgamento ou decisão condenatória transitada em julgado. Quase um quarto dos presos.

Mais uma vez partindo do número de 909.594 pessoas presas em 2024 para dimensionar outro importante recorte: 532.683 pessoas (equivalente a 68,7%) são negras e 231.812 pessoas (equivalente a 29,9%) são brancas. O recorte de raça revela, mais uma vez, outra face da mesma ferida aberta no Brasil que foi exposta aqui anteriormente: o racismo estrutural como preponderante na administração do sistema penal.

Entretanto é a partir desse ponto que começamos a ficar cegos. Cegos pelo apagão de dados que não nos permite dimensionar muitas coisas relacionadas à seletividade penal do Brasil. 85,3% dos presos possuem cor/raça informadas. Isso significa que 134.079 pessoas privadas de liberdade não possuem essas informações reveladas, o que dificulta compreender e formular sobre segurança pública, racismo estrutural e seletividade penal. Isso não é esquecimento, é um apagão proposital que tem fins claros de desvincular as pessoas negras privadas de liberdade dos seus direitos, conforme a cartilha de Günther Jakobs de tratamento para com o inimigo.

Conforme exposto no início do tópico, a série histórica da coleta de dados referentes à raça da população prisional foi iniciada em 2005. O apagão de dados que quase não nos permite estudar a incidência da raça na seletividade penal era ainda maior, mas quando se passou a lançar luz ao problema, 20 anos atrás, foi possível iniciar a mensuração, mesmo sem uma clareza total impossibilitada pela subnotificação da raça de uma significativa quantidade de privados de liberdade nos dados divulgados oficialmente. Sendo os negros 68,7% da população prisional e 55,5% da população¹², há de se entender essa super-representação negra no sistema prisional, que ultrapassa – muito – a proporção de negros na população brasileira.

¹² De acordo com o Censo do IBGE de 2022, somando 45,3% de pardos e 10,2% de pretos.

Essa super-representação passa – pretensiosamente – despercebida pelo poder. Quando, por exemplo, se existe um guia de tomada de decisão em audiências de custódia no qual se assegura direitos para as pessoas custodiadas a partir da vulnerabilidade que elas representam e não se pensa a população negra como vulnerável, entendemos que para o Estado não é esta a posição que essa população representa para a administração do sistema penal porque ela ocupa o papel único e exclusivo de inimigo.

Por outro lado, há que se fazer o parêntese para a existência do protocolo para julgamento com perspectiva racial, também disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024¹³, que orienta tão somente a partir da instrução processual. O caminho até a instrução, por sua vez, é vagaroso e repleto de percalços minuciosamente posicionados para a manutenção do imputado em sua “medida cautelar”.

De acordo com Flauzina (2006, p. 102-103), um dos mais importantes mecanismos de controle estabelecidos pelo Estado para a população negra pós-abolição foi a pobreza. Quando se teve a população recém-“liberta” preterida em detrimento de imigrantes europeus, se estabelecia quem estaria imerso na miséria, sem emprego ou no trabalho informal e quem seria remunerado pela força de trabalho nos postos de trabalho que surgiram a partir da demanda gerada pela proibição do uso do trabalho escravo. Para a autora, “a pobreza foi o espaço deliberadamente projetado para a existência da população negra, a partir de todos os instrumentos de expropriação que o racismo conduziu em sua direção”.

No texto publicado em 2006, Ana Luiza Pinheiro Flauzina traz dados do ano de 2004 referentes à renda da população segmentados por raça, os quais, em virtude do tempo decorrido até aqui, serão dispostos com as informações atualizadas. De acordo com os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022, a população branca possuía rendimento médio 64,2% maior do que a população negra (BELANDI, 2023). Sobre a super-representação racial em grupos econômicos, entre os 10% mais ricos¹⁴, 70% são brancos e 30% são negros. Já entre os 10% mais pobres, 80% são negros e 20% são brancos (BRASIL, 2024b).

¹³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>.

¹⁴ No texto de Ana Flauzina, são revelados dados sobre a sub-representação negra entre o 1% mais rico da população brasileira, entretanto não existem dados tão recentes quanto os trazidos nesse trabalho que tragam a informação referente ao mesmo recorte populacional. A informação mais recente

Os indicadores revelam que a realidade imposta para a população negra persiste enquanto projeto. O controle exercido sobre os corpos negros é também o mesmo que os empurra seletivamente para o sistema penal, mais uma vez na condição de super-representação.

Dentre os dados raciais disponíveis sobre prisões preventivas e audiências de custódia¹⁵, temos um quantitativo de 14,3% de brancos e 26,5% de negros. Os números, no formato disposto aqui demonstram uma grande diferença, mas não tão espantosa quando analisamos anteriormente a comparação da população prisional como um todo. Está aí a grande questão: dos 703.107 autuados cujas estatísticas estão disponíveis no BNMP¹⁶, 389.761 não possuem a raça cadastrada, proporcionalmente, 55,4%. Mais da metade dos autuados conduzidos a audiências de custódia a partir de agosto de 2024 no Brasil não possuem a raça informada. 100% dos autuados conduzidos a audiências de custódia antes de agosto de 2024 não possuem a raça informada (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Sabemos, entretanto, que essa sub-representação deságua em um universo que dá uma noção melhor sobre os indicadores de prisões a partir da raça, que é o que foi divulgado pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, aqui exposto no início desse capítulo, mesmo que também tenha um alto número de subnotificação racial. Ele, no entanto, ainda nos deixa cegos em alguns aspectos, afinal ele nos dá informação sobre quem está privado de liberdade, separando entre pessoas em cumprimento de sentença e presos provisórios, mas não informa a raça dos presos provisórios e não nos dá informações sobre a raça daqueles que saem das audiências de custódia em liberdade provisória.

Desde agosto de 2024, uma série histórica que teve o seu primeiro ano completado recentemente, 46,5% dos autuados saíram da audiência de custódia em liberdade provisória, enquanto 53,5% tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva. As dúvidas suscitadas a partir daqui são: quantos dos liberados eram brancos e quantos eram negros? Quantos dos que tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva eram negros e quantos eram brancos?

sobre esse recorte, que é de 2016, revela que dentro do 1% mais rico, 79,7% são brancos e 17,8% negros (BRASIL, 2016, p. 96).

¹⁵ Conforme exposto no capítulo anterior, a coleta de dados raciais dos autuados passaram a ser coletados apenas a partir de agosto de 2024.

¹⁶ Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões.

Ana Flauzina expõe o racismo não como uma fatalidade, um sintoma ou consequência, mas como um projeto genocida de Estado. A lógica é de controle e extermínio, sobretudo a partir do sistema penal enquanto braço armado dessa lógica de genocídio negro:

Há um projeto genocida de Estado que, multifacetado nas várias dimensões da intervenção institucional, vai desenhando as vulnerabilidades que fragilizam, matam e impedem a formação de uma consciência histórica capaz de sedimentar as bases de uma reação articulada do contingente negro. O sistema penal, sabemos, é apenas a faceta mais evidente de todo esse empreendimento, que se vale de diversas instâncias a fim de produzir o extermínio da população negra no Brasil (FLAUZINA, 2006, p. 135).

O apagão estatístico racial também revela um projeto que sustenta o genocídio negro pelo Estado. Expor essas informações significaria uma afronta direta ao mito da democracia racial, afinal, compreendemos até aqui como se formou o inimigo do Estado, compreendemos que o sistema penal se construiu a partir da lógica colonial e a super-representação negra dentro das celas, por si só expõem a higienização que o Estado busca promover retirando seus inimigos de circulação. Ter essas informações sistematizadas seria o pontapé inicial para a formulação de políticas públicas eficazes para a reversão do quadro de extermínio generalizado da população negra. Realizar um censo do sistema penal não seria uma dificuldade para o Estado, sobretudo por manter em cárcere ou monitoramento a totalidade do público-alvo da ação. Não seria dificuldade, mas não é de interesse estruturar esse censo enquanto política de Estado.

Existindo dados concretos e a vinculação direta entre as fases perpassadas desde a abordagem policial até que se ocorra a instrução da ação penal seria possível transformar essa realidade, afinal todas as fases acontecem com a mesma pessoa, mas o apagão de dados faz a administração do sistema penal enxergar cada ato como isolado do outro e desvinculado do padrão estabelecido pelo próprio sistema baseado na discriminação e na repelência dos corpos negros. É preciso que cada parte do sistema se veja como operadora dessa engrenagem que gira numa república de 136 anos sob a mesma lógica escravagista do seu passado colonial.

4.2 DO ENQUADRO AO CAIXÃO

O apagão de dados raciais compõe o processo de neutralização dos corpos negros a partir do sistema penal como inviabilizador de formulação de políticas públicas para a mudança da situação calcadas na realidade concreta. Entretanto além da estrutura do sistema penal, do apagão de dados e da super-representação negra nesse sistema como resultado de um projeto construído exatamente com a finalidade de exterminar os negros do convívio social, existe outro fim ao qual estão destinados aqueles que ingressam no sistema penal a partir de medidas “cautelares”: a morte.

Não apenas em um sentido figurativo em virtude de processos que se arrastam por anos e a manutenção de prisões preventivas sem a devida revisão trimestral conforme determina o Código de Processo Penal, a morte é uma velha conhecida do sistema prisional como um todo, mas existe um histórico de abrangência a unidades de custódia destinada especificamente a presos provisórios, ou seja, pessoas que sequer foram julgadas e estão privadas de liberdade por período de tempo indeterminado, no que pode ser considerado cumprimento de pena antecipado.

Conforme demonstrado no tópico anterior, a abordagem policial, popularmente conhecida como enquadro, é a principal porta de entrada para o sistema penal. É a partir da prisão em flagrante comumente convertida em preventiva que os autuados ficarão encarcerados por tempo indeterminado, enquanto é realizado o inquérito policial, enquanto o Ministério Público produz a denúncia e até que o Poder Judiciário tenha a iniciativa de marcar a audiência de instrução para meses depois.

Enquanto aguardam julgamento, os presos provisórios são submetidos à realidade do cárcere, lidando com problemas específicos sobre convivência com outras pessoas nas mesmas condições e com um sistema socioeducativo que não satisfaz a sua razão de ser. A violência institucional é sempre um risco a ser enfrentado até que ela faça vítimas fatais, como nos casos da Cadeia Pública de Altos, no Piauí e do Presídio Urso Branco de Porto Velho, em Rondônia, onde presos provisórios morreram, seja por irresponsabilidade sobre a saúde dos custodiados ou por violenta chacina.

A Cadeia Pública de Altos foi construída a cerca de 30 km de Teresina, Capital do Piauí. Considerada a unidade mais bem estruturada do estado, foi inaugurada para o recolhimento de presos provisórios em 2019 e no ano seguinte já se encontrava em superlotação. Também em 2020, seis custodiados morreram na Cadeia Pública de Altos num surto de beribéri, doença causada pela deficiência de vitamina B1.

De acordo com reportagem do El País, o Ministério da Saúde foi acionado em meio a suspeitas de surtos de leptospirose e até mesmo de uma dedetização realizada de maneira errônea. Entretanto, após investigação da autoridade sanitária, foi constatada a relação das mortes dos seis custodiados e de outros 199 detentos atendidos com sintomas dos quais 56 foram internados, que se tratava de deficiência de vitamina B1, evoluída ao quadro patológico de beribéri. Essa situação teria se agravado em virtude da monotonia alimentar¹⁷ e pela proibição da entrega de alimentos antes levados pelos familiares dos custodiados¹⁸. Também foi constatado o intervalo de 15 horas entre a entrega do café da manhã e a entrega do jantar, evidenciando um longo período de jejum (BETIM, 2021).

É possível afirmar, nesse sentido, que os custodiados da Cadeia Pública de Altos morreram de desnutrição, tanto pela beribéri quanto pelos longos períodos de jejum a eles impostos. A equipe Ministério da Saúde deslocada à unidade para a investigação do caso, à época dos fatos, afirmou acreditar que os números eram subestimados, com a possibilidade de existência de adoecimentos que aconteceram silenciosamente, sem atendimento de saúde ao custodiado. Metade dos adoecidos, ainda de acordo com o Ministério da Saúde, eram provisórios e tinham em média 24 anos. A evidente responsabilidade do Estado se dá pelo controle que este se prestou a exercer sobre a vida dessas pessoas e pela omissão em fornecer um plano alimentar que respeite a dignidade humana e a saúde dos custodiados que estão privados de liberdade sem sentença condenatória, mas são tratados como condenados e desprovidos de humanidade.

Outro exemplo evidente da falha do Estado em proteger as pessoas que mantém sob custódia da violência e da barbárie, é o ocorrido em 2002 na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, popularmente chamada de Urso Branco. Assim como a Cadeia Pública de Altos, foi construída para recolher presos provisórios e de igual maneira passou a receber também sentenciados e a enfrentar a superlotação. Entretanto ao contrário da CPA, o Urso Branco não era novo e já enfrentava problemas estruturais que o tornavam insalubre, inclusive com celas interligadas

¹⁷ Repetição sistêmica do mesmo cardápio, sem nutrientes complexos. No caso da CPA, eram utilizados repetidamente carboidratos simples, como o arroz branco e a proteína era sempre frango ou galinha.

¹⁸ À época, nos primeiros meses da pandemia do coronavírus a unidade prisional proibiu a entrega dos alimentos levados pelos familiares. De acordo com a reportagem, esse era o único meio de acesso dos custodiados a frutas e alimentação balanceada.

(COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO; JUSTIÇA GLOBAL, 2007).

O estopim para a chacina iniciada em 1 de janeiro de 2002 foi uma decisão da Administração Penitenciária de interromper o privilégio de alguns internos que transitavam livremente na unidade e realocar internos ameaçados de morte que estavam sob proteção para os pavilhões comuns, misturando pessoas de facções rivais nas mesmas celas. Durante a rebelião que durou aproximadamente 18 horas, os presos tomaram o controle total do Urso Branco sem qualquer intervenção do Estado para mitigar a situação. O resultado foi o assassinato de 27 pessoas com残酷, incluindo tortura e decapitação (COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO; JUSTIÇA GLOBAL, 2007).

A denúncia contra 49 pessoas incluindo detentos, agentes penitenciários e administração da unidade foi oferecida pelo Ministério Público apenas 2 anos depois, em 2004. A decisão de pronúncia foi proferida apenas em 2009 e o julgamento iniciado em 2010, condenando os internos presentes na chacina, mas absolvendo os agentes estatais da omissão que resultou no favorecimento da ocorrência dos fatos, mais uma vez demonstrando não apenas a impunidade, mas o genocídio enquanto projeto de Estado conforme evidenciado por Ana Flauzina (2006). Em 2004 aconteceu uma segunda rebelião no Urso Branco, envolvendo mais barbárie e cenas de horror transmitidas ao vivo via televisão. O Urso Branco foi objeto da atenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que sancionou o Estado brasileiro com medidas provisórias impostas com o objetivo de controlar o contexto de abandono e desleixo do poder público para com o Urso Branco.

O presídio Urso Branco é símbolo da desídia do Estado quanto ao tratamento dos internos do sistema prisional brasileiro: abandono, violência, tortura, inexistência de assistência à saúde, assistência jurídica, social, educacional e laboral [...] Desde a adoção das primeiras medidas provisórias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que determinam a proteção à vida e integridade física dos internos do Urso Branco, em 2002, já foram assassinados dentro da unidade quase cem presos, mortes decorrentes de rebeliões e chacinas extremamente violentas, com degolamentos e mutilações de corpos perante familiares, agentes públicos e imprensa. [...] E mais, o presídio superlotava a cada ano, contando em agosto de 2007, com 1014 presos e capacidade para 460 homens. Os internos somente têm acesso à água três vezes ao dia, durante 20 minutos em cada período; esta água é armazenada em vazilhames e utilizada para limpeza da cela e higiene pessoal. O banho de sol acontece apenas uma vez por semana, durante o período de duas horas (COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO; JUSTIÇA GLOBAL, 2007).

Outra situação que resultou em diversas mortes foi o Massacre de Alcaçuz, na região metropolitana de Natal, no Rio Grande do Norte. A rebelião acontecida em 14 de janeiro de 2017 deixou 26 internos mortos, num conflito de facções. Grande parte dos homicídios aconteceu por meio de decapitação ou carbonização e as celas da Penitenciária Estadual de Alcaçuz não tinham grades desde 2015, por força de outra rebelião (DINIZ, 2017). No pavilhão 5 da Penitenciária Estadual de Alcaçuz, funciona a Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga, que é classificada como Cadeia Pública (para recolhimento de presos provisórios). O motim aconteceu justamente entre internos do pavilhão 5 e do pavilhão 4, ainda de acordo com Diniz (2017).

De acordo com a Defensoria Pública da União, 19 presos seguem desaparecidos oficialmente desde o massacre de Alcaçuz. O órgão entrou com uma Ação Civil Pública em conjunto com o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte apontando a omissão do Estado.

Peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) apontam que há indícios de que outros corpos tenham sido incinerados, enterrados em valas clandestinas ou descartados em fossas sépticas. [...] Entre as falhas apontadas estão a falta de perícia adequada na cena do crime, a recusa do governo estadual em enviar integralmente o inquérito de investigação sobre o massacre ao MNPCT e a ausência de um sistema eficaz de controle das movimentações dos presos. Além disso, informações contraditórias sobre o número de mortos, desaparecidos e foragidos dificultam a compreensão da real dimensão da tragédia (BRASIL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2025).

O que todos os casos têm em comum é a responsabilidade do Estado sobre as mortes ocorridas. O ponto de partida no que se refere à administração penitenciária é a superlotação. Esse é um problema crônico do sistema penitenciário brasileiro. Até em unidades novas, como era o caso da CPA no Piauí, que tinha cerca de um ano de inauguração à época das seis mortes e dezenas de internações por desnutrição dos internos. O amontoamento de pessoas em espaços cuja capacidade é inferior à ocupação produz não apenas desconforto mas um ambiente propício para conflitos e desordem.

Além da superlotação, a responsabilidade do Estado em deixar no mesmo pavilhão ou em acesso facilitado entre grupos de facções rivais, presos cumprindo sentença e presos provisórios é evidente. O fato de não existirem grades nas celas na Penitenciária Estadual de Alcaçuz e haver facilidade de acesso entre os pavilhões 4 e 5, sendo este destinado a presos provisórios demonstra que, efetivamente, uma

cadeia de tratamento que se baseia em: presos provisórios são lidos como condenados, como condenados são lidos como inimigos e como inimigos, não são sujeitos de direitos, até mesmo quando morrem sob a custódia do Estado, não existe esforço para identificar seu paradeiro.

O aparato do Estado não é limitado a ponto de não conseguir controlar internos do sistema penal dentro de quatro muros e isso é demonstrado no cotidiano desse contexto, muito embora seja difícil entender que nas situações de motins e rebeliões os agentes do Estado sigam o padrão de fazer o “esforço” de adentrar a unidade prisional e estabelecer o controle apenas no dia seguinte (depois que cabeças literalmente rolam) não seja o braço do Estado agindo diretamente em favor do extermínio daqueles que estão sob sua proteção.

A cor do alvo do sistema penal é sabida e foi amplamente discutida até aqui. É essa cor que motiva a morosidade e o desinteresse em responsabilizar e punir agentes do Estado que favorecem o extermínio físico dos detentos e presos provisórios. Os presos provisórios que ali se encontram, vivem na vulnerabilidade e na incerteza de saber se a pena que já cumpre antecipadamente findará com a sentença de morte.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), 3.117 pessoas privadas de liberdade morreram dentro do sistema prisional no ano de 2024. Uma taxa de mortalidade de 344 a cada 100.000 presos. Espantoso que a notificação dos óbitos demonstra que das 3.117 mortes, 560 aconteceram em circunstâncias desconhecidas, 65 foram acidentais, 188 por suicídio, 596 criminais e 1.708 naturais ou por motivos de saúde.

Uma pesquisa do próprio Conselho Nacional de Justiça observou que a notificação de casos de tuberculose entre a população privada de liberdade é 30 vezes maior do que a população em liberdade. Mais alarmante é a possibilidade de óbito por caquexia¹⁹, que é 1.350% maior entre custodiados do que entre a população em liberdade. A pesquisa revelou que “Em apenas 4 anos (2017-2021), 112 mil brasileiros morreram atrás das grades – isso é mais que a população inteira, do tamanho de Araxá, em Minas Gerais, segundo o Censo 2020” (BRASIL, 2023). Esse número tão alarmante, sobretudo nos casos de saúde pública como os de coronavírus, incidentes no lapso temporal determinado pelos pesquisadores se dá pela insalubridade e a

¹⁹ Perda de tecido adiposo e de músculos ósseos.

precarização da higiene como parte da desestrutura do sistema penal. O estudo também se debruça sobre o tema da impunidade.

Morre-se muito, sabe-se pouco, registra-se quase nada. Praticamente não se responsabiliza, tampouco se repara. [...] A pesquisa “informa que o controle inexistente ou ineficaz de informações sobre as mortes em estabelecimentos de custódia e sobre as violações dos direitos humanos, em grande parte, decorrentes da violência estatal ou da precariedade das ações de promoção de saúde, forma a face invisível e mais dramática do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro” (BRASIL, 2023).

Todos esses dados revelam, no entanto a falha do Estado em proteger seus custodiados e o sucesso do Estado em assassiná-los. A violência que passa sob vista grossa e a ausência no cuidado com a saúde daqueles que estão sob sua tutela são responsabilidade direta daquele que o retirou do convívio social.

A insuficiência de informações sobre a letalidade no sistema prisional, por sua vez, complementa o debate do tópico anterior sobre o apagão de dados enquanto um projeto genocida do Estado. Enquanto as informações raciais segmentadas não são coletadas para se ter um diagnóstico concreto e específico do que é o sistema penal brasileiro, o apagão sobre a letalidade deste também revela a crueldade do Estado em matar e deixar morrer aqueles que estão sob a sua suposta proteção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendemos até aqui a constituição do negro como inimigo do Brasil, seguindo a lógica colonial-mercantilista de propriedade e controle total sobre os corpos negros. O processo de abolição da escravatura jamais resultou numa liberdade concreta dessa população e, mesmo fora das senzalas foram objeto do controle do Estado tendo criminalizada a própria “liberdade” a partir da tipificação penal da vadiagem.

O racismo científico também foi um grande fator de criação do ideário do negro enquanto perigoso. Através de argumentos aparentemente científicos, Cesare Lombroso, patrono da criminologia e expoente da escola positivista estabeleciam um padrão fenotípico e genético como predisposto à criminalidade. Eram construídos a partir daí o Darwinismo Social e a Teoria da Degenerescência como norte que definia o negro como naturalmente imoral e que essa imoralidade era transmitida entre gerações. Imorais e criminosos eram as características negras definidas pelo racismo científico, estabelecendo o medo a partir do perigo. O negro passa a ser considerado o inimigo do Estado.

As prisões preventivas, criadas enquanto medida cautelar para uso em último caso teve o seu uso invertido, sendo o protocolo padrão para o perfil de inimigo do Estado estabelecido no Brasil. A “garantia da ordem pública” enquanto pressuposto da decretação da prisão preventiva é um requisito vago e constantemente utilizado com fundamento na discricionariedade do magistrado que conduz a ação penal ou a audiência de custódia. O uso mais comum da garantia da ordem pública é uma via do Poder Judiciário de usar a prisão preventiva para dar uma resposta à sociedade ou a um clamor popular, mas isso é feito em detrimento da presunção de inocência do imputado, na maioria das vezes sem a devida análise dos critérios objetivos e subjetivos, se baseando meramente em uma limpeza de imagem perante a sociedade.

As audiências de custódia que foram instituídas no Brasil em 2015 – tardiamente considerando que o Brasil é signatário de tratados internacionais que estabelecem a necessidade das audiências de custódia desde a década de 1990 – tiveram a sua finalidade subvertida: o que era para ser um meio de contato direto entre o custodiado e o magistrado a fim de erradicar a perpetuação de estereótipos, foi justamente absorvido pelo sistema punitivo como instrumento ratificador que,

conforme demonstrado, na maioria das vezes converte prisões em flagrante em preventiva.

A super-representação negra no cárcere revela a pretensão punitiva exacerbada do Estado sobre quem é negro. A prisão preventiva passa a ser um meio de retirada de circulação daqueles que o Estado considera inimigo e, para além de isolá-los em cárcere, suprime os seus direitos em sua essência: a dignidade humana.

A insuficiência de dados relativos à raça e demais marcadores sociais dentro do sistema penal busca fomentar o mito da democracia racial, afinal ratificar o que se sabe com dados mais precisos sobre a incidência da raça nas prisões preventivas seria a maior exposição do projeto genocida do Estado.

Esse genocídio se dá na privação de liberdade, no descumprimento do caráter socioeducativo do sistema penal e, na sua face mais cruel, no extermínio físico. No sistema penal, o Estado demonstra um desrespeito crônico aos Direitos Humanos amontoando os custodiados em unidades prisionais superlotadas, misturando presos provisórios e sentenciados, faccionados rivais e não faccionados e se omitindo em proteger a saúde e a integridade física daqueles que se prestou a tutelar. Entrar no cárcere, mesmo em caráter provisório, pode ser uma sentença de morte, para além de um cumprimento antecipado da pena.

É imprescindível que as estatísticas sejam reflexo da individualidade de cada custodiado, a partir de um censo penitenciário, de modo que se saiba que, quando alguém é abordado, quando alguém tem sua prisão em flagrante convertida em preventiva ou quando lhe é concedida a liberdade provisória, quando está encarcerado em prisão preventiva ou condenação, quando adoece, quando falece, quando tem a prisão preventiva revogada, se entenda a sua raça, o seu gênero, sua faixa de renda, sua orientação sexual e demais indicadores que estabeleçam um diagnóstico concreto e preciso da realidade do sistema prisional.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** São Paulo: Boitempo, 2017. 28 p. Tradução de: Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas de: Silvio Luiz de Almeida. Disponível em: https://blogdaboitempo.com.br/wp-content/uploads/2022/10/alexander_novasegregacao.pdf. Acesso em: 03 set. 2025.
- ALMEIDA, Luiz Henrique Silva. **Ressalvas ao depoimento policial e seu valor probatório relativo.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342705/ressalvas-ao-depoimento-policial-e-seu-valor-probatorio-relativo>. Acesso em: 04 set. 2025.
- AMORIM, A. L.; VERAS NETO, F. Q.; WERMUTH , M. Ângelo D. O corpo negro e o racismo na conversão da prisão em flagrante em preventiva: : baixa cognição de autoria, verdade e suas limitações – descolonizando o processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** , São Paulo, v. 207, n. 207, p. 211–237, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.13693623.
- BALSA, Laura Simioni; VELLOZO, Júlio César de Oliveira. **O medo de um novo Haiti e suas repercussões no direito do Brasil Império:** a lei de 10 de junho de 1835. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 14.; MOSTRA DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA, 8., 2018, São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2018.
- BELANDI, Caio. **Em 2022, rendimento-hora dos trabalhadores brancos (R\$ 20,0) era 61,4% maior que o dos pretos ou pardos (R\$12,4).** 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38543-em-2022-rendimento-hora-dos-trabalhadores-brancos-r-20-0-era-61-4-maior-que-o-dos-pretos-ou-pardos-r-12-4>. Acesso em: 07 set. 2025.
- BETIM, Felipe. **Presos morreram por falta de comida adequada em cadeia do Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde.** 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-02/presos-morreram-por-falta-de-comida-adequada-em-cadeia-do-piaui-aponta-relatorio-do-ministerio-da-saude.html>. Acesso em: 08 set. 2025.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **2º censo do Poder Judiciário 2023: relatório.** Brasília: CNJ, 2024a. 135 p. ISBN 978-65-5972-122-1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/censo-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 3 set. 2025.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos.** 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. . Após 8 anos da rebelião em Alcaçuz, DPU, MPF e DPE-RN cobram solução para desaparecimentos. 2025. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/apos-8-anos-da-rebeliao-em-alcacuz-dpu-mpf-e-dpe-rn-cobram-solucao-para-desaparecimentos/>. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. (ed.). Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. 36. ed. Rio de Janeiro: Ibge, 2016. 138 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=298965>. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. . Renda, pobreza e desigualdade. 2024b. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/renda-pobreza-e-desigualdade/apresentacao#:~:text=Assim%2C%20mulheres%20e%20homens%20negros,negros%20perfazem%20os%2030%25%20restantes..> Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 145.225/RO. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 15 de fevereiro de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, 22 de março de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100978596&dt_publicacao=22/03/2022. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Requerido: Governo do Distrito Federal e outros. Brasília, DF, 9 de setembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 03 mar. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. **Habeas Corpus n. 186.421/SC.** Paciente: Tiago dos Santos. Impetrante: Victor Augusto Scheuer Pereira. Coator: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 20 out. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=00B8-9C6E-16E1-4288&senha=C4C7-051B-FED6-1573>. Acesso em: 1 set. 2025.

BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. **Educar em Revista**, [S.L.], n. 12, p. 153-165, dez. 1996. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0104-4060.166>.

COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO; JUSTIÇA GLOBAL. **Presídio Urso Branco**: a institucionalização da barbárie. Porto Velho; Rio de Janeiro: Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho; Justiça Global, 2007.

COSTA, Robson Pedrosa. As ordens religiosas e a escravidão negra no Brasil. ANAIS DO II ENCONTRO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA COLONIAL. **Mneme – Revista de Humanidades**. UFRN. Caicó (RN), v. 9. n. 24, Set/out. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/16070>. Acesso em: 29 ago. 2025.

DINIZ, Maiana. **Autoridades confirmam 26 mortes durante motim em presídio do Rio Grande do Norte**. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/autoridades-confirmam-26-mortes-durante-motim-em-presidio-do-rio-grande-do>. Acesso em: 08 set. 2025.

DINIZ, Maiana. **Três meses depois de massacre em presídio do RN, corpos e cabeças aguardam DNA**. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/tres-meses-depois-de-massacre-em-presidio-do-rn-corpos-e-cabecas-aguardam>. Acesso em: 08 set. 2025.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos Negros sob a perseguição do Estado: Política de Drogas, Racismo e Direitos Humanos no Brasil. **Direito Público**. [S. I.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. Acesso em: 4 set. 2025.

DUARTE, Evandro C. Piza; QUEIROZ, Marcos V. Lustosa; COSTA, Pedro H. Argolo. **A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault**: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. In: “Universitas Jus”, v. 27, p. 01-31, 2016.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. 439 p.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 04 set. 2025.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica:** Poder e a Ética do Conhecimento. 1. ed. Tradução de Breno R. G. Santos. São Paulo: edUSP, 2024.

GÓES, Luciano. **A “TRADUÇÃO” DO PARADIGMA ETIOLÓGICO DE CRIMINOLOGIA NO BRASIL:** um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/134794>. Acesso em: 29 ago. 2025.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo:** Noções e Críticas. Organização e tradução André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 03 set. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares.** 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624504/>. Acesso em: 1 set. 2025.

MARTINS, Liliane Cristina; PINTO, Poliana de Oliveira; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Racismo e sistema de justiça criminal: o que as audiências de custódia nos apontam?. In: SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho et al (org.). **Psicologia social jurídica:** articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no brasil. Florianópolis: Abrapso Editora, 2022. Cap. 7. p. 124-141. Disponível em: <https://site.abrapso.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Livro-Psicologia-Social-Juridica-2022.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-151, 23 mar. 2017. Semestral. Tradução de: Renata Santini; Revisão Técnica: Cesar Bartholomeu. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 04 set. 2025.

OLIVEIRA, A. J. Igreja e escravidão africana no Brasil Colonial. **Especiaria: Cadernos de Ciências Humanas**, v. 10, n. 18, p. 355-388, 8 out. 2015.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 94-110, 1º sem. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007. 224 p. Tradução de Sérgio Lamarão.